



00282599720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028259-97.2015.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2015.00013400.2.00577/00032

CLASSE 1300: AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO

RÉUS: UNIÃO E OUTRO

DECISÃO

SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO ajuizou a presente ação em desfavor da **UNIÃO** e do **DISTRITO FEDERAL**, objetivando ordem jurisdicional para que a parte ré se abstenha de promover qualquer desconto na sua folha de pagamento a título de “abate teto”.

Noticia que acumula lícitamente dois cargos públicos no âmbito do Distrito Federal, na forma do art.37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, sendo um de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e outro de Médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Invoca a tese de que, em casos tais, o teto remuneratório previsto pela Constituição Federal deve incidir sobre cada uma das remunerações que auferir, e não sobre a soma delas, pelo que reputa indevidos os descontos incidentes em sua folha a contar do mês de setembro de 2014.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe procuração e documentos (fls.13/50).

Recolheu custas (fl.51).

Decisão exarada às fls.53/55 firmou a competência deste juízo federal para processar e julgar a demanda, ao tempo em que ordenou a emenda da inicial, com fito de que o Distrito Federal fosse incluído no polo passivo da lide.

Aditamento ofertado às fls.59/70.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o que havia para relatar.



00282599720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028259-97.2015.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2015.00013400.2.00577/00032

DECIDO.

Recebo a petição de fl.59 como emenda à inicial, razão pela qual aprecio o pedido de liminar.

Diviso a verossimilhança da tese exposta na inicial.

A teor do que dispõe a Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente capitulados em seu art.37, inciso XVI, sendo que, em tais hipóteses, o exercício cumulativo de cargos deve observar a compatibilidade de horários e o teto remuneratório de que cuida o inciso XI da referida disposição constitucional.

É benfazeja, no entanto, a linha de entendimento, ora perfilhada, no sentido de que, configurada a acumulação lícita de cargos públicos, o respeito ao teto remuneratório deve ser aferido em relação a remuneração de cada um deles isoladamente considerada, devendo ser excogitada a incidência do teto sobre a soma de ambos os vencimentos.

Ou seja, a remuneração de cada um dos cargos não pode superar o teto do funcionalismo, mas admite-se que a soma delas ultrapasse o limite constitucional.

Tal como já apontado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RMS 33.170/DF, *“É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, esta-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos”*.

Ainda sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDOS. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL



00282599720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028259-97.2015.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2015.00013400.2.00577/00032

REMUNERATÓRIO. JULGADO PARADIGMA: RMS 33.134/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.08.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. *"Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente".*

(Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

2. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.*

(RMS 33.134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013)

Por fim, tenho que o *periculum in mora* repousa na natureza alimentar das remunerações percebidas, que, de fato, vêm sofrendo descontos, a título de "abate-teto", desde setembro de 2014, como comprovam os documentos de fls.26/27.

Satisfeitas a exigência dos art.273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os réus se abstenham de promover o "abate-teto" sobre a soma das remunerações percebidas pelo demandante em razão da acumulação lícita dos cargos públicos indicados na inicial.

Intimem-se e citem-se os réus.



00282599720154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0028259-97.2015.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00099.2015.00013400.2.00577/00032

Retifique-se o Termo de Atuação, incluindo-se o Distrito Federal no polo passivo.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2015.

TIAGO BORRÉ

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJDF